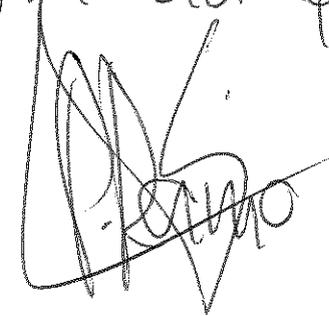


**ÔNUS DA  
PROVA NO  
PROCESSO CIVIL**

Do ônus ao dever de provar

Ao Prof. Dr. Heitor  
Sica, com viva admiração  
e alegria pelo  
diálogo.

Um abraço cordial,



08/06/2015

*Diretora Responsável*  
**Marisa Harms**

*Diretora de Operações de Conteúdo*  
**Juliana Mayumi Ono**

*Editores:* Andréia Regina Schneider Nunes, Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Iviê A. M. Loureiro Gomes e Luciana Felix

*Assistente Administrativo Editorial:* Juliana Camilo Menezes

*Produção Editorial*  
*Coordenação*  
**Juliana De Cicco Bianco**

*Analistas Editoriais:* Danielle Rondon Castro de Moraes, Flávia Campos Marcelino Martines, George Silva Melo, Luara Coentro dos Santos, Luciano Mazzolenis J. Cavalheiro e Rodrigo Domiciano de Oliveira

*Analistas de Qualidade Editorial:* Cíntia Mesojedovas Nogueira e Maria Angélica Leite

*Capa:* Chrisley Figueiredo

*Administrativo e Produção Gráfica*  
*Coordenação*  
**Caio Henrique Andrade**

*Analista Administrativo:* Antonia Pereira

*Assistente Administrativo:* Francisca Lucélia Carvalho de Sena

*Analista de Produção Gráfica:* Rafael da Costa Brito

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Ramos, Vitor de Paula

Ônus da prova no processo civil : do ônus ao dever de provar / Vitor de Paula Ramos. — São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. — (Coleção O Novo Processo Civil / coordenação Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero ; diretor Luiz Guilherme Marinoni)

**Bibliografia.**

ISBN 978-85-203-6352-2

1. Processo civil 2. Processo civil — Brasil 3. Prova (Direito) I. Arenhart, Sérgio Cruz. II. Mitidiero, Daniel. III. Marinoni, Luiz Guilherme. IV. Título. V. Série.

15-03581

CDU- 347.941(81)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Prova : Direito processual civil 347.941(81)

VITOR DE  
PAULA RAMOS

COLEÇÃO  
O NOVO  
PROCESSO  
CIVIL

# ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO CIVIL

Do ônus ao dever de provar

LUIZ GUILHERME MARINONI  
Diretor

SÉRGIO CRUZ ARENHART  
DANIEL MITIDIERO  
Coordenadores

THOMSON REUTERS  
**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**

dendo-se demonstrar que a doutrina do ônus da prova não consegue atender o objetivo de propiciar a maior completude do material probatório.

Na terceira parte, finalmente, apresenta-se uma ideia de solução para o problema, no sentido de verdadeiros *deveres* de prova para as partes, de modo que essas tenham estímulos jurídicos para contribuir com a formação do material probatório mesmo quando detiverem provas que são contrárias aos próprios interesses.

## 1

## ALGUMAS PREMISSAS, OU DO NOVO DIREITO PROBATÓRIO. DIMENSÃO EPISTÊMICA DO PROCESSO: VERDADE, PROVA E NECESSIDADE DE UM PROCESSO ORIENTADO TENDENCIALMENTE À COMPLETUDE DO MATERIAL PROBATÓRIO

Com o presente capítulo serão defendidas as premissas para os capítulos seguintes. Assim, defender-se-á: (a) o sentido de verdade como correspondência ao mundo real e a objetividade da verdade, (b) o sentido de “está provado” como “há elementos de corroboração suficientes a favor de”, (c) a ligação teleológica da prova com a verdade e (d) a necessidade de que o processo esteja orientado para o aporte de todas as provas relevantes disponíveis, a fim de que possa tendencialmente produzir decisões justas.

### 1.1 Linhas sobre a verdade

#### 1.1.1 *Da verdade por correspondência. O consenso e/ou a crença não fazem verdade*

A epistemologia dedicou muito de seus escritos, nos últimos anos, a entender e criticar um fenômeno que assolou a cultura, em geral, e a cultura do direito, especificamente: a *veriphobia*,<sup>1</sup> definida como “um profundo ceticismo ou um completo repúdio da verdade como um critério viável para o estudo de fenômenos epistêmicos:”<sup>2</sup> *veritas odium parit*.

O presente trabalho, entretanto, parte da premissa de que, tanto dentro do direito, como na epistemologia, tais ideias devem ser combatidas de duas formas: defendendo-se que a verdade existe e não depende de sujeitos, isto é, que é objetiva; e que algo é verdadeiro quando corresponde ao “mundo lá fora”, à realidade; isto é, mediante a adoção de uma visão *correspondentista* da verdade. Em outras palavras, afirma-se possível *conhecer* melhor ou pior a verdade, mas sem que isso afete minimamente sua existência e sua objetividade.

1. GOLDMAN, Alvin I. *Knowledge in a Social World*. Oxford: Oxford University Press, 1999 (reimpressão de 2003), p. 7 e ss.

2. Idem, *ibidem*.

Dizer que algo é verdadeiro é dizer que corresponde à realidade.<sup>3</sup> É, em outras palavras, sustentar, como já mencionado, que “é a realidade que determina a veracidade ou a falsidade das narrativas que a descrevem.”<sup>4</sup> “[V]erdadeiro é dizer que o que é, é, e o que não é, não é”;<sup>5</sup> que “[a] frase ‘a neve é branca’ é verdadeira se, e somente se, a neve é branca”,<sup>6</sup> ou mesmo que “proposições podem ser verdadeiras ou falsas somente na medida em que são retratos [pictures] da realidade”.<sup>7</sup>

Todas as descrições acima, de abordagens *correspondentistas* à verdade,<sup>8</sup> entendem, portanto, que essa nada mais é do que *aquilo que acontece “lá fora”*. É o mundo real. E esse ocorre por si só, independentemente da vontade, da percepção, ou sequer de algum consenso. A verdade não necessita de adeptos;<sup>9</sup> os fatos ocorrem no mundo mesmo quando ninguém os constata e mesmo quando todos estão convencidos em sentido contrário. E importa para o Direito a adoção de uma (alguma) teoria correspondentista, sob pena de que “nossos sistemas probatórios atuais percam o significado”,<sup>10</sup> passando a ser mais eficiente e econômico o lançamento de dados,<sup>11</sup> mas principalmente de que as decisões sejam tendencialmente injustas (como será demonstrado nos próximos itens).

A afirmação de que a Terra gira em torno do Sol, nesse sentido, poderá ser verdadeira somente na medida em que for um retrato da realidade, isto é, na me-

3. Idem, p. 59.

4. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 100.

5. ARISTÓTELES. *Metafísica*. Trad. Leonel Vallandro. Porto Alegre: Ed. Globo, 1969, Livro IV, 7, 1011b25, p. 107.

6. TARSKI, Alfred. The Semantic Conception of Truth. *Philosophy and Phenomenological Research*. vol. 4. n. 3. p. 341-376, esp. 343. mar. 1944.

7. WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus. Major Works*. New York: Harper Collins, 2009. p. 25.

8. A ideia de verdade por coerência é, também, bastante difundida. Para um panorama de tais ideias, que fugiria do escopo do presente trabalho, vide, inclusive com críticas sobre as críticas, DAMAŠKA, Mirjan R. Truth in Adjudication. *Hastings Law Journal*, 289. p. 290-96. 1998. Disponibilizado por Faculty Scholarship Series, p. 291; TARUFFO, Michele. La Verdad como Valor Social e Jurídico. *Proceso y Decisión. Lecciones Mexicanas de Derecho Procesal*. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 40; HAACK, Susan. Coherence, Consistency, Cogency, Congruity, Cogesiveness &c. *Putting Philosophy to Work*. Versão expandida. New York: Prometheus Books, 2013. p. 71; TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade* cit., p. 88 e ss.

9. GOLDMAN, Alvin I. Op. cit., p. 12.

10. DAMAŠKA, Mirjan R. *Evidence Law Adrift*. New Haven-London: Yale University Press, 1997. p. 95.

11. Sobre o juiz Bridle goose e o lançamento de dados, vide TWINING, William. Some Scepticism about Some Scepticisms. *Rethinking Evidence. Exploratory Essays*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 125 e ss. e TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade* cit., p. 122 e ss.

dida em que a afirmação corresponder ao Sol, à Terra e aos seus movimentos que existem, que estão “lá fora” (*out there*). Mesmo se todos no mundo voltarem a acreditar que é o Sol que gira em torno da Terra, portanto,<sup>12</sup> isso não terá o condão de alterar o movimento do Sol e da Terra; de alterar a realidade. Afinal, caso contrário, em uma sociedade em que 50% das pessoas acreditassem que o Sol gira em torno da Terra e 50% das pessoas acreditassem que a Terra gira em torno do Sol, teríamos que admitir que, ao mesmo tempo, o Sol giraria em torno da Terra e essa ao redor daquele. Algo que seria filosoficamente inaceitável.

Da mesma forma, o fato da ciência ter boas razões para acreditar, hoje, que cigarro causa câncer não tem qualquer influência sobre a realidade.<sup>13</sup> Mesmo que reiteradas pesquisas científicas demonstrassem o contrário, seria sempre a realidade que determinaria a correção ou não das pesquisas, e não o contrário. O conhecimento do ser humano sobre a verdade poderá estar certo ou errado, mas a verdade independe do conhecimento que o ser humano tem sobre essa. Em uma corrida de cavalos é possível acreditar ou apostar em que qualquer dos animais vá vencer.<sup>14</sup> Entretanto, uma vez feita a escolha, é o mundo real que vai determinar se aquela crença estará correta ou não.<sup>15</sup>

No contexto jurídico, a situação é análoga: a *verdade* de um enunciado “não depende do que resolver o juiz, o tribunal ou um jurado”, “depende exclusivamente de sua correspondência com o mundo”.<sup>16</sup> Assim, a proposição “Pedro matou Maria” só poderá ser verdadeira se *corresponder* ao que efetivamente ocorreu no mundo real, no mundo lá fora. Se, em realidade, Pedro estava a milhares de quilômetros de distância quando Maria foi morta, mesmo que toda uma sociedade acreditasse na culpabilidade de Pedro, o consenso não teria a força de “criar” a “realidade” de que Pedro efetivamente tivesse matado Maria.

Caso contrário, o erro não existiria.<sup>17</sup> Nenhuma corte de Justiça poderia julgar de maneira errônea, e ninguém em momento algum poderia ser considerado con-

12. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade* cit., p. 96.

13. HAACK, Susan. Multiculturalism and Objectivity. *Manifesto of a Passionate Moderate*. Chicago: The University of Chicago Press, 1998, p. 146 demonstra que, mesmo que em muitas sociedades o racismo tenha sido aceito, os “conhecimentos” que entendiam que brancos eram superiores a negros foram provados falsos, isto é, não correspondentes à realidade.

14. A analogia é de GOLDMAN, Alvin I. Op. cit., p. 20.

15. Idem, ibidem.

16. FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y Verdad en el Derecho*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 78.

17. TWINING, William. Some Scepticism about Some Scepticisms cit., p. 124. No mesmo sentido, Ho, Hock Lai. *A Philosophy of Evidence Law*. Oxford: Oxford University Press, 2010 (reimpressão; 1. ed. 2008). p. 55.

denado de maneira injusta.<sup>18</sup> A frase “condenou-se um inocente” não teria mesmo qualquer sentido, transformando-se em uma contradição lógica.

A crença, portanto, mesmo quando proveniente de alguém instruído, como um juiz de direito, não tem o condão de transformar ou criar a realidade; mas a realidade faz com que a crença possa ser considerada verdadeira ou falsa.<sup>19</sup> Em outras palavras, o ser humano não faz “mundos”, mas sim descrições do mundo, que se podem nesse “encaixar” ou não.<sup>20</sup> Isto é, ser verdadeiras ou não.

### 1.1.2 Verdades, verdade e linguagem

Outro aspecto importante é que a respeito de um determinado fato (que existe no mundo externo) é possível fazerem-se muitas afirmações verdadeiras: várias *verdades*. Imaginando-se que Pedro efetivamente matou Maria, poder-se-á dizer: “Pedro matou Maria”. “Pedro esfaqueou Maria”. “Pedro desferiu 17 facadas em Maria”. “Pedro assassinou Maria”. “Pedro tirou a vida de Maria”. “Maria perdeu a vida com facadas de Pedro” etc. Tratar-se-á, entretanto, de proposições, afirmativas, frases que “são verdadeiras”;<sup>21</sup> não por corresponderem a algo que a linguagem descreveu, mas, justamente, quando for o caso, à verdade<sup>22</sup> (isso é, ao mundo real). A verdade (a realidade, o “mundo lá fora”) continuará sendo uma só, objetiva, mas muitas afirmações verdadeiras poderão ser feitas sobre a realidade. Em outras palavras, “[e]xiste uma verdade, mas muitas verdades”;<sup>23</sup> e sobre uma *verdade* podem ser ditas muitas *verdades*.

A pedra de toque do tema parece estar, portanto, no desfazimento da confusão entre a suposta (e inexistente) relatividade (ou subjetividade) da realidade e a (realmente existente) “arbitrariedade” ou relatividade da linguagem. Um exemplo pode esclarecer o ponto.

A interrupção dolosa da gestação de uma criança anencéfala pode ser considerada um homicídio em determinado país e não ser em outro; em certo edifício, um cão-guia para cegos pode ser considerado incluído no suporte fático de uma regra que proíbe a entrada de cachorros e em outro não; para determinada cultura um objeto pode ser considerado uma cadeira e para outra não. Isso porque as pa-

18. TWINING, William. Some Scepticism about Some Scepticisms cit., p. 124.

19. GOLDMAN, Alvin I. Op. cit., p. 20.

20. Idem, *ibidem*.

21. HAACK, Susan. Truth, Truths, ‘Truth’ and ‘Truths’ in the Law. *The Journal of Philosophy, Science & Law*. vol. 3. set. 2003. Disponível em: [http://jpsl.org/archives/truth-truths-truth-and-truths-law]. Acesso em: 04.02.2013.

22. HAACK, Susan. The Unity of Truth and the Plurality of Truths. *Putting Philosophy to Work* cit., p. 53-54.

23. Idem, *ibidem*.

lavras contêm sentidos mínimos e independentes,<sup>24</sup> mas muito de seu sentido pode depender do contexto e da cultura.

Semelhantes constatações, entretanto, não possuem qualquer relação necessária com a verdade. Uma vez determinado o significado das palavras “alguém”, “interromper”, “gestação”, “criança” e “anencéfala”, a afirmação de que “alguém interrompeu a gestação de uma criança anencéfala” só poderá ser considerada verdadeira se corresponder a algo que efetivamente ocorreu na realidade.<sup>25</sup>

Note-se o ponto: a arbitrariedade, a ambiguidade, está na linguagem, na forma como o mundo é descrito. Quando uma testemunha afirma “vi um rapaz loiro correndo”, é preciso saber o que a testemunha entende por “rapaz” e por “loiro”. Para uma senhora de 70 anos, provavelmente um homem de 30 será considerado um rapaz. Para uma menina de 15 anos, alguém de 30 não será provavelmente descrito como um “rapaz”. Da mesma forma, o conceito de loiro para um indígena, talvez seja diferente do que o de alguém que vive na Noruega.

*Isso, entretanto, dirá respeito somente à descrição da realidade, não à realidade em si.* O que a senhora, a menina, o indígena ou o norueguês percebem ou deixam de perceber não afeta minimamente o mundo lá fora. Se a *percepção* do que ocorre depende em larga medida do sujeito, por um lado, a *realidade*, a verdade, por outro, não guarda qualquer relação necessária com a linguagem. Mesmo que a palavra “oxigênio” não existisse, as pessoas poderiam respirar normalmente.<sup>26</sup>

### 1.1.3 Da incompletude do conhecimento e da sua (não) relação com a verdade. A figura do Perfeccionista Desapontado

Já se afirmou, até agora, que a verdade não depende de consensos, de crenças, ou mesmo de descrições dos sujeitos. Cumpre ora aprofundar as relações possíveis entre o conhecimento, sua incompletude, e a verdade.

Se, por um lado, quando procuramos obter conhecimento sobre algo podemos estar certos ou errados (uma vez que o que determina a correção, a verdade, é justamente o mundo lá fora), não existe qualquer correlação necessária entre a incompletude do conhecimento e a verdade. Esclareça-se: um conhecimento obtido de maneira absolutamente incompleta pode muito bem ser verdadeiro, isso é, corresponder à realidade.

Se um filósofo afirmasse, na época de Platão, que a Lua tem crateras com base em observação a olho nu, tal afirmativa teria embasamento bastante incompleto.

24. Vide a exposição sobre a independência da palavra “CAT” em SCHAUER, Fredrick. *Playing by the Rules. A Philosophical Examination on Rule-Based Decision-Making in Law and in Life*. Oxford: Clarendon Press, 1991. p. 56.

25. DAMAŠKA, Mirjan R. Truth in Adjudication cit.

26. GOLDMAN, Alvin I. Op. cit., p. 17.

Apesar disso, nesse caso específico, seria verdadeira.<sup>27</sup> Em outras palavras, mesmo quando a obtenção do conhecimento é incompleta, isso não quer dizer que essa seja “portanto” falsa.<sup>28</sup>

A doutrina descreve, nesse sentido, as figuras céticas chamadas (de maneira bem humorada) de Perfeccionista Desapontado e Caricaturista, personalidades que viriam associadas.<sup>29</sup> Para esses, “já que a certeza completa é inalcançável pelo direito, segue-se que o direito é totalmente imprevisível”.<sup>30</sup>

Esse tipo de postura (que, conforme será visto nos capítulos que seguem, é bastante comum na processualística brasileira), baseia-se, segundo doutrina especializada, essencialmente em *non-sequiturs*.<sup>31</sup> Afinal, não poder alcançar a verdade em todos os casos, ou não poder ter uma relação “automática” entre o que se considera provado e o que é verdadeiro não autoriza de forma alguma que se conclua pela irrelevância ou pela inexistência da verdade (tanto na vida, em geral, como no direito e no processo civil, especificamente).

Trata-se, também, de *non-sequitur* a ideia de que, por algo ser incompleto, deva automaticamente ser falso. É perfeitamente possível, aliás, como será visto no próximo capítulo, que uma investigação muito bem feita possa chegar a um resultado falso, ou, pelo contrário, que outra extremamente mal feita encontre um resultado verdadeiro.

A investigação, ou a busca, destarte (e conforme será demonstrado de maneira mais pormenorizada no capítulo que segue), pode chegar a resultados que se encontrem mais ou menos justificados. Entretanto, mesmo algo que esteja bastante justificado, poderá ser demonstrado falso, por exemplo, através de novas provas.

A questão liga-se, assim, com o que já foi dito sobre a linguagem ou as crenças não criarem o mundo. Mesmo que o ser humano médio não saiba atualmente se existe vida em outro planeta da via láctea, tal fato independe do conhecimento ou da crença: existirá ou não dependendo daquilo que realmente acontece no “mundo lá fora”. Ou seja, a verdade existe quer alguém tenha conhecimento sobre ela, quer não tenha.

Restam, portanto, defendidas as duas primeiras ideias do início do presente item, no sentido de que a verdade existe e é objetiva (ou seja, não depende de qualquer sujeito).

27. Nos itens seguintes abordar-se-á a importância da completude do material probatório para a busca mais adequada da verdade.

28. TWINING, William. *Some Scepticism about Some Scepticisms* cit., p. 110 e ss.

29. Idem, p. 103. Traduções livres dos termos *Disappointed Perfectionist* e *Caricaturist*.

30. Idem, p. 104.

31. Idem, *ibidem*.

Tais constatações, como demonstrado, decorrem da afirmação de que “existe um mundo lá fora”, ou seja, de se constatar a “*out-there-ness*”;<sup>32</sup> e, assim reconhecendo, superar o “erro colossal que determinou uma moda, mas se fundando em um erro filosófico”.<sup>33</sup> Retorna-se à verdade, que existe e é objetiva.

## 1.2 Da importância da verdade para a busca dos fatos no Direito, da ligação entre a prova e a verdade, do significado de “está provado que p” e da valoração racional da prova

Ninguém abre um jornal pela manhã espera encontrar na seção de esportes resultados de jogos que não ocorreram efetivamente.<sup>34</sup> Nem pretende votar num candidato por algum motivo falso<sup>35</sup> (exemplo, crença de que o candidato promoveu maiores investimentos em saúde, quando, em verdade, isso não ocorreu).<sup>36</sup>

Se tudo isso já é bastante evidente com relação aos demais ramos sociais, para o Direito a verdade tem importância central: é (como será demonstrado no item seguinte) um elemento necessário para a decisão justa<sup>37</sup> e um verdadeiro fim do próprio Estado Constitucional.<sup>38</sup>

No presente tópico serão respondidas as seguintes questões: (i) a verdade – que, conforme visto no item anterior, existe, é objetiva e corresponde às coisas que efetivamente ocorrem no mundo – importa para o Direito (quanto à busca dos fatos)? (ii) Qual seria, portanto, a relação entre prova e verdade? (iii) O que significaria dizer que “está provado que p”? (iv) Como seria possível obter, através da prova, conhecimentos sobre fatos que possuam pretensão efetiva de veracidade? É o que se passa a enfrentar a seguir.

32. A expressão, conforme já destacado, é de LATOUR, Bruno; WOOLGAR, Steve. *Laboratory Life. The Construction of Scientific Facts*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1986 (1. ed., 1979). p. 182.

33. TARUFFO, Michele. *La Verdad como Valor Social e Jurídico* cit., p. 39.

34. GOLDMAN, Alvin I. *Op. cit.*, p. 3.

35. Idem, p. 326: “*under the majority vote in a two-candidate election, full core knowledge guarantees that a majority of voters get their more preferred outcome set*”.

36. Idem, p. 118.

37. Idem, p. 141-142.

38. “A proposta deste curso é a seguinte: a constituição, informada pelos princípios materiais do constitucionalismo – vinculação do Estado ao direito, reconhecimento e garantias de direitos fundamentais, não confusão de poderes e democracia – é uma *estrutura política conformadora do Estado*”. E segue: o “Estado Constitucional é ‘mais’ do que Estado de direito”. Baseia-se na legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação”, assim como na “legitimidade de uma ordem de domínio” e “legitimação do exercício do poder político”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 87 e ss.

### 1.2.1 Da importância da verdade para o Direito quanto à busca dos fatos

Não obstante o que foi afirmado acima (conforme já adiantado anteriormente), de um modo geral, a doutrina processualista brasileira (algumas exceções serão apontadas oportunamente) reserva pouco ou mesmo nenhum papel para a verdade dentro do processo. Fala-se, assim, que “o compromisso que o direito (...) tem com a verdade não é tão inexorável como aparenta ser”.<sup>39</sup> Que “a figura mítica do juiz, como alguém capaz de *descobrir* a verdade sobre as coisas e, por isso mesmo, apto a fazer justiça, deve ser desmascarada”.<sup>40</sup> Que “os conceitos de ‘verdade’ e ‘falsidade’ são estranhos ao domínio do direito (...)”,<sup>41</sup> ou mesmo que a “verdade material” seria um mito, “travestida de principal finalidade do processo”.<sup>42</sup>

O que essas passagens, aqui trazidas a título ilustrativo, demonstram, é uma sólida posição da doutrina processualista brasileira no sentido daquilo que Twining denomina Perfeccionista Desapontado<sup>43</sup> (conforme mencionado no item anterior). Ou seja, se a verdade absoluta (ou a Verdade com letra maiúscula<sup>44</sup>) é inalcançável (inclusive no campo jurídico), isso automaticamente quereria dizer que a verdade não importaria, ou mesmo que não seria algo que diria respeito diretamente ao Direito.<sup>45</sup>

Como também já foi abordado no item anterior, entretanto, tal raciocínio de “se, então”, acaba levando ao mencionado *non-sequitur*,<sup>46</sup> como reconhece a epistemologia. Isso é, o fato de não se poder atingir a verdade em todos os casos – ou o fato do conhecimento e da busca no processo serem limitados – não traz como consequência direta nem necessária que a verdade deva ser abolida dos estudos da processualística como um fim central e concreto (e não meramente lateral e utópico).

Sobre a primeira pergunta formulada no início do capítulo, de resto, a resposta não apresentaria dificuldades para um leigo em direito, que afirmaria sem sombra de dúvidas ser intrinsecamente injusta uma decisão que considere culpada ou

inocente uma pessoa que não o é.<sup>47</sup> Isso, como já abordado, porque o que confere a veracidade ou a falsidade de um enunciado é o que realmente ocorre no mundo real.

Levando a questão para o campo da epistemologia, tem-se que um conflito jurídico não possa ser considerado *interest-based*, ou seja, desprovido de qualquer *standard* externo para sua resolução<sup>48</sup> (como seria, por exemplo, se dois amigos que passassem a noite juntos tivessem um impasse por um preferir jogar cartas e outro preferir ver um filme).<sup>49</sup> Conflitos jurídicos são necessariamente *merit-based*, ou seja, há um critério externo.<sup>50</sup>

Assim, se a regra do art. 121 do CP afirma que quem matar alguém terá uma pena correspondente, será absolutamente injusto aplicar tal pena sem a ocorrência do fato previsto (matar alguém), da mesma forma como em um jogo de futebol será considerada injusta a decisão que considerar que houve marcação de gol quando, em verdade, a bola não tiver ingressado inteiramente na goleira.

O Direito, ademais, tem como uma das suas funções precípua a ordenação de condutas.<sup>51</sup> Isto é, prevê consequências jurídicas (como, por exemplo, sanções) para determinados atos, a fim de estimular alguns e proibir (ou coibir) outros. E as sanções, como é evidente, devem ser aplicadas somente a fatos que realmente ocorreram, como no exemplo acima sobre o homicídio.

Caso as sanções fossem atribuídas aleatoriamente,<sup>52</sup> não haveria qualquer vinculação entre as condutas de cada um dos membros da sociedade e a probabilidade de ser sancionado, não existindo, assim, qualquer razão para que alguém se comportasse de acordo com o estabelecido pelas normas jurídicas. Cada um se comportaria como bem entendesse, e o Direito deixaria de ser uma razão para o sujeito alterar sua conduta; isso é, *o Direito perderia sua capacidade de ordenar condutas*.<sup>53</sup>

39. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007. vol. 2, p. 253.

40. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 34-37.

41. SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil. Processo de conhecimento*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. vol. 1, p. 321.

42. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil. Proposta de um formalismo-valorativo*. 3. ed. rev. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 177 e 178.

43. TWINING, William. *Some Scepticism about Some Scepticisms* cit., p. 103.

44. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade* cit., p. 95.

45. Entendendo, por outro lado, ser a verdade ideologicamente oportuna ao processo, MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de tutela. Da tutela cautelar à técnica antecipatória*. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 95 e ss.

46. TWINING, William. *Some Scepticism about Some Scepticisms* cit., p. 104.

47. HO, Hock Lai. Op. cit., p. 60. Em sentido análogo, ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. *Analysis of Evidence*. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 82.

48. GOLDMAN, Alvin I. Op. cit., p. 280.

49. Idem, *ibidem*.

50. Idem, *ibidem*.

51. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2009. p. 36. FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y verdad...* cit., p. 22. Abordando as regras, mas mencionando expressamente a necessidade de *authoritative settlement*, bem como da determinação daquilo que deve ser feito, ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily. *The Rule of Rules. Morality, Rules, and the Dilemmas of Law*. Durham e Londres: Duke University Press, 2001. p. 12.

52. O exemplo e o argumento são de FERRER BELTRÁN, Jordi. *La Valoración Racional de la Prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 30

53. FERRER BELTRÁN, Jordi. *La Valoración Racional de la Prueba* cit., p. 30.

Condenando inocentes, ou atribuindo outras consequências jurídicas sem a devida correspondência com a realidade, ademais, restaria afetada uma dimensão bastante importante da segurança jurídica, que é justamente a calculabilidade, isto é, “a capacidade do cidadão prever, em grande medida, os limites da intervenção do Poder Público sobre os atos que pratica (...)”.<sup>54</sup> Tanto quem segue a lei quanto quem não segue teria as mesmas preocupações quanto à possibilidade de aplicação das sanções.

Isso basta, portanto, para que seja respondida a primeira pergunta formulada acima, no sentido de que, sendo o Direito *merit-based*, é necessário que a busca da verdade esteja entre seus fins primordiais; ou seja, a verdade quanto aos fatos não só importa, como é um dos fins principais do Direito (o assunto será, entretanto, novamente abordado no item que segue).

### 1.2.2 Da ligação entre a prova e a verdade

Sobre a terceira afirmativa (de que há uma relação teleológica entre prova e verdade) cumpre frisar, em primeiro lugar, que prova e verdade não estão relacionadas de maneira conceitual, ou seja, como se a verdade de uma proposição fosse “condição necessária, mas não suficiente, para que se possa dizer que essa proposição está provada”,<sup>55</sup> acarretando que um fato não pudesse restar provado e ser falso.<sup>56</sup> Tal, com efeito, não parece ser a melhor opção.

Um exemplo pode esclarecer a questão.<sup>57</sup> Como se sabe, os exames de DNA possuem grau muito elevado de acerto em casos de investigações de paternidade; mesmo assim, possuem alguma mínima margem de erro. Isso quer dizer que, em alguns casos, o exame apontará no sentido de que um indivíduo é pai de outro, mas essa informação será *falsa* (ou seja, não corresponderá com a realidade).

Sendo esse o caso, a afirmação de que o réu é pai do autor poderá certamente ser considerada provada (pelas razões que serão vistas em seguida), mas seguirá sendo *falsa*, justamente porque o réu *não* é pai do autor.

Exigir que uma hipótese seja considerada provada somente quando for verdadeira é portar o Direito a um *standard* elevado em demasia, que não é utilizado em qualquer outro campo do conhecimento humano (nem, por exemplo, na medicina, em que estudos são feitos para corroborar mais ou menos as hipóteses).

A relação entre prova e verdade, portanto, vem melhor definida como sendo *teleológica*,<sup>58</sup> sustentando-se que não se reserva “à verdade qualquer papel definatório da prova, mas essa [a verdade] é considerada o objetivo último da atividade probatória”.<sup>59</sup>

É que, conforme salientado pela doutrina, a prova tem uma função instrumental com relação à apuração da verdade dos fatos,<sup>60</sup> mas “a presença do meio (prova) não garante a obtenção do fim (a verdade)”.<sup>61</sup> Relembrando o exemplo destacado acima, do exame de DNA, com efeito, é perfeitamente possível que algo resulte provado, mas não seja verdadeiro.

Tal formação tem a vantagem de evitar todas as críticas feitas nos itens anteriores: ou seja, privilegia-se a verdade objetiva, correspondente a coisas que realmente ocorreram e coloca-se essa como um fim do processo, incluindo-se um *standard* externo de correção (daí o direito ser *merit-based*).

Ao mesmo tempo, portanto, preserva-se a possibilidade de reconhecimento do erro. Isto é, uma hipótese pode ser considerada provada, mediante altíssimo grau de corroboração, e ainda assim ser falsa. Isso porque restam mantidas as esferas conceituais de prova e de verdade, coisa que não ocorre ao se considerar que “*p* está provado” é igual a “é verdade que *p*”. Mantendo-se a diferença entre as noções de prova e verdade,<sup>62</sup> com efeito, não se confunde um fim com um meio.

### 1.2.3 Do sentido de “está provado que *p*”

A concepção mais difundida sobre o tema é aquela que sustenta que “está provado que *p*” é o mesmo que “o juiz está convencido de que *p*”. Nesse sentido, já se sustentou, por exemplo, que “o resultado a que o juiz poderá chegar [com a busca da verdade] conservará, ainda assim, um valor essencialmente relativo: estamos no terreno da convicção subjetiva, da certeza meramente psicológica”.<sup>63</sup> Ainda, que “a finalidade processual da prova é convencer o juiz”,<sup>64</sup> ou que o “juiz, mediante a prova, chega a um resultado que se traduz em uma convicção sobre os

54. ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 126.

55. FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y Verdad en el Derecho* cit., p. 55.

56. Idem, p. 56.

57. O exemplo é de FERRER BELTRÁN, Jordi. Idem, p. 36-37.

58. Idem, p. 56. No mesmo sentido, KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 15.

59. FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y Verdad en el Derecho* cit., p. 56.

60. TARUFFO, Michele. *La Prova dei Fatti Giuridici. Nozioni Generali*. Milano: Giuffrè, 1992. p. 64.

61. FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y Verdad en el Derecho* cit., p. 31.

62. Idem, p. 29.

63. LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manuale di Diritto Processuale Civile. Principi*. 7. ed. (atualizada por Vittorio Colesanti, Elena Merlin e Edoardo F. Ricci). Milano: Giuffrè, 2008. p. 296.

64. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. IV, p. 225.

elementos que foram objeto da prova (...) É o que se pretende com a prova: alcançar a convicção, chegar a ela".<sup>65</sup>

Da mesma forma, tanto o Código de Processo Civil brasileiro de 1973 quando o Novo Código de Processo Civil (respectivamente, em seus arts. 131 e 371),<sup>66</sup> parecem adotar tal posição, ao mencionarem expressamente a necessidade de "convencimento" do juiz.

Essa forma de ver a questão acarreta, entretanto, alguns problemas. O primeiro deles, bastante grave, é o de implicar logicamente uma infalibilidade do juiz,<sup>67</sup> diante da eliminação de qualquer critério externo à decisão.<sup>68</sup> Se o convencimento do juiz é o que importa, mesmo que Pedro não tenha matado Maria, haverá de ser considerada justa a decisão que julgar em sentido contrário, caso o juiz assim tenha se convencido.

Tal concepção impossibilitaria até mesmo qualquer recurso quanto aos fatos, já que os graus superiores não poderiam questionar o convencimento pessoal do juiz, nem teriam elementos para fazê-lo, mesmo que a decisão sobre os fatos viesse adequadamente motivada.

Além disso, a concepção daria azo a uma noção totalmente subjetivista da prova,<sup>69</sup> acabando por consagrar uma falsa relação segundo a qual a convicção pessoal do julgador teria alguma (falsa) ligação necessária ou direta com o que resta provado. Tal suposição resta desmentida pelo fato de que em muitos casos os juízes *acreditam* em uma hipótese fática, mas acabam tendo que julgar provada outra, em sentido contrário,<sup>70</sup> justamente por ter isso resultado objetivamente da instrução probatória.

O convencimento, a crença pessoal do juiz a respeito dos fatos, aliás, *deve* ser deixada de lado, verificando-se o que está realmente provado objetivamente.<sup>71</sup> Afinal, o fato do juiz "ser adepto" de alguma hipótese não a torna mais ou menos passível de veracidade. Como já demonstrado nos itens anteriores, com efeito, a

65. SENTIS MELENDO, Santiago. *La Prueba. Los Grandes Temas del Derecho Probatorio*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1979. p. 40.

66. "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

67. FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y Verdad en el Derecho* cit., p. 33.

68. TWINING, William. Some Scepticism about Some Scepticisms cit., p. 124. No mesmo sentido, Ho, Hock Lai. Op. cit., p. 55.

69. FERRER BELTRÁN, Jordi. *Legal Proof and Fact-Finders' Beliefs. Legal Theory*. vol. 12. n. 4. Cambridge University Press. p. 293-314, esp. p. 297. dez. 2006.

70. Idem, *ibidem*.

71. Idem, p. 298.

verdade não necessita de adesão, e a crença de alguém sobre o Sol girar em torno da Terra não faz com que isso tenha maior ou menor possibilidade de ser verdadeiro. Da mesma forma, o juiz acreditar ou não na inocência de Pedro nada diz sobre a veracidade ou falsidade dessa afirmativa.

Afastada tal concepção, pelos motivos acima expostos, resta, em seguida, avaliar a proposição doutrinária que considera que algo está provado quando existem "elementos de juízo *suficientes* a favor de *p* (...), com independência da veracidade ou falsidade da proposição *p*"<sup>72</sup> ("elemento de juízo" vem aqui entendido como "qualquer enunciado fático descritivo de que se possam obter direta ou indiretamente inferências para a corroboração ou refutação da hipótese principal do caso"<sup>73</sup>). Quem determina a suficiência da corroboração, por óbvio, não é a epistemologia, mas sim o Direito, através dos *standards* de prova.<sup>74</sup>

Tal "versão" de "está provado que *p*" tem a vantagem de manter a possibilidade de verificação externa, permitindo controle sobre se a decisão foi tomada de maneira adequada, assim como de tornar a *suficiência* da corroboração algo objetivo, determinado pelo Direito, através dos chamados *standards* de prova.<sup>75</sup>

Ademais, leva-se ao Direito algo que já ocorre nas diversas áreas do conhecimento humano: o aumento de corroboração, através da investigação e da análise das provas, mas a noção de que mesmo o conhecimento mais corroborado cientificamente poderá, ao fim e ao cabo, ser demonstrado falso.

Com a adoção de tal solução, ainda, fica atendida a diferença entre prova e verdade, solucionando-se o problema apontado no exemplo do exame de DNA. Se em uma ação de paternidade houver elementos de juízo *suficientes* em favor da hipótese de que o réu seja pai do autor, a proposição (de que o réu é pai do autor) restará provada, e a ação deverá ser julgada procedente.

Entretanto, nos raros casos em que o exame de DNA der um resultado *falso*, a proposição sobre a paternidade estará provada, mas seguirá sendo falsa (a decisão, conforme será visto nos próximos itens, será, portanto, injusta).

Segue, dessa forma, sendo possível falar sobre decisões injustas, incorreta apuração dos fatos, inocentes condenados etc.

#### 1.2.4 Da valoração racional da prova

Partindo da ideia de que o que está provado pode ser falso, poderia parecer, portanto, difícil defender a quarta afirmação formulada no início do item 1.2, supra:

72. FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y Verdad en el Derecho* cit., p. 37.

73. Idem, p. 35, n. 24.

74. FERRER BELTRÁN, Jordi. *La Valoración Racional de la Prueba* cit., p. 80.

75. A doutrina brasileira ainda é muito tímida ao enfrentar o tema dos *standards* probatórios. Para uma exceção, vide KNIJNIK, Danilo. Op. cit.

como seria possível obter, pela prova, conhecimentos que possuam pretensão efetiva de veracidade?

Em primeiro lugar, cumpre destacar que mesmo a decisão sobre fatos baseada no lançamento da moeda pode, de maneira ocasional, chegar a conclusões verdadeiras.<sup>76</sup> Assim, seguindo a ideia de correspondência explanada no item anterior, se, mediante o lançamento de dados, estabelecer-se que Pedro matou Maria e Pedro efetivamente tiver matado Maria, a proposição será verdadeira (isto é, corresponderá à verdade).

Não obstante, o Direito não faz “apostas” em fatos,<sup>77</sup> nem lhe interessam “acertos por casualidade”,<sup>78</sup> justamente por sua característica de ser ordenador de condutas e *merit-based*.

Faz-se necessário, portanto, que as decisões sejam tendencialmente corretas (leia-se, verdadeiras), mas, ao mesmo tempo, justificadas.<sup>79</sup> Em outras palavras, uma vez que não se aceitaria na maioria das sociedades atuais uma condenação com base na leitura de folhas de chá,<sup>80</sup> ou a inadmissão de uma testemunha com base na cor do cabelo,<sup>81</sup> faz-se necessária uma abordagem *racional* à prova.

Tal forma de decisão sobre os fatos, que traz pressuposta uma teoria correspondentista da verdade,<sup>82</sup> contrasta com a irracional, como a batalha e os ordálios.<sup>83</sup> Caracteriza-se pelo raciocínio indutivo, pelo entendimento de que a verificação de eventos pretéritos pode e deve ser feita pela análise (racional) das provas relevantes,<sup>84</sup> verificando-se as probabilidades das alegações de fatos<sup>85</sup>.

Atualmente, por exemplo, sabe-se que a leitura das folhas de chá, ou mesmo o lançamento de dados, não são formas racionais de valoração de provas justamente porque a folha de chá ou o dado não permitem a realização de qualquer inferência válida a respeito de determinada hipótese fática. Quem sustenta a culpabilidade de um sujeito por homicídio baseando-se em uma leitura das folhas de chá não possui, em outras palavras, um *justified belief*.<sup>86</sup>

76. Ho, Hock Lai. Op. cit., p. 98.

77. Idem, p. 142.

78. FERRER BELTRÁN, Jordi. *La Valoración Racional de la Prueba* cit., p. 101.

79. Ho, Hock Lai. Op. cit., p. 98.

80. Idem, p. 95.

81. Idem, p. 77.

82. ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. *Analysis of Evidence* cit., p. 79.

83. Idem, p. 80. No mesmo sentido, TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade* cit., p. 20.

84. ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. *Analysis of Evidence* cit., p. 82-83.

85. Idem, *ibidem*.

86. Veja-se que, através da utilização de “*justified*” novamente foge-se do problema da subjetivação das crenças. A justificação é, também, objetiva.

O *belief* em um fato, com efeito, é mais ou menos justificado dependendo da qualidade da prova que o sustenta,<sup>87</sup> é dizer, a justificação vem em graus maiores ou menores.<sup>88</sup> Se duas pessoas acreditam que João é filho de Pedro, uma por ter visto o resultado de um exame de DNA, outra por ter visto semelhanças físicas entre os dois, a primeira estará com maior justificação para seu *belief*.<sup>89</sup> O grau de justificação, portanto, é algo intersubjetivo, passível de controle.

A busca do conhecimento depende, inicialmente, de duas características indispensáveis para a corroboração de hipóteses: *supportiveness* e *independent security*.<sup>90</sup> A operatividade disso pode ser demonstrada com a analogia das palavras cruzadas.<sup>91</sup>

As entradas no jogo devem, primeiramente, “satisfazer” as dicas dadas e as palavras que se entrecruzam. Se, preenchendo a cruzadinha, imagina-se que no espaço de quatro letras a palavra seja “amor” (cruzando-se com a palavra “omelete”, tendo o “m” em comum), será necessário verificar se a entrada, independentemente de qualquer coisa, “satisfaz” a dica. Se essa for, por exemplo, “tipo de pneu utilizado em automobilismo”, não haverá suporte para definir que a palavra é “amor”.

Entretanto, não dependerá somente disso, mas também da correção da entrada da palavra “omelete”. Ou seja: “omelete” dependerá de “amor” e vice-versa, e cada uma dessas dependerá de suas dicas.

Para determinar o grau de justificação calha, ainda, verificar a *comprehensiveness*, algo como um princípio de *total evidence*. Isto é, um raciocínio que não leva em conta uma prova relevante é menos justificado.<sup>92</sup> Quanto mais provas relevantes são incluídas na pesquisa, maior é tendencialmente o grau de justificação. Retornando às palavras cruzadas, quanto maiores forem as palavras já preenchidas, mais “seguro” será o preenchimento das entradas faltantes. Quanto mais completa for a busca, ou seja, quanto mais “*warranted*” estiver uma assertiva sobre um fato,<sup>93</sup> mais *justified* será o *belief* (obviamente, analisando-se de maneira objetiva).

De nada adianta, portanto, que uma hipótese tenha nível altíssimo de *independent security* se não tiver *supportiveness*. E de nada adianta que duas hipóteses

87. HAACK, Susan. *Evidence and Inquiry. A Pragmatist Reconstruction of Epistemology*. 2. ed. expandida. New York: Prometheus Books, 2009. p. 118.

88. Idem, *ibidem*.

89. Idem, p. 119.

90. Idem, p. 132.

91. Idem, p. 129 e ss.

92. Idem, p. 132.

93. Sobre *warrants* e *backings* de *warrants* vide TOULMIN, Stephen E. *The Uses of Argument*. Ed. Atualizada. New York: Cambridge University Press, 2008 (reimp.). p. 92; HAACK, Susan. *Defending Science – Within Reason: Between Scientism and cynicism*. New York, Prometheus Books, 2007. p. 67.

estejam em perfeita consonância entre si (exemplo: “o sujeito estava com rastros de pólvora nas mãos” e “existiam cabelos da vítima no veículo do sujeito”) se uma prova que indica uma hipótese relevante for ignorada (“o sujeito estava a quilômetros de distância do local no momento do homicídio”).

O raciocínio de corroboração de hipóteses dentro do processo, apesar de possuir algumas peculiaridades,<sup>94</sup> é essencialmente igual aos de outras áreas do conhecimento. A hipótese fática deve possibilitar, entre outras coisas, predições sobre evento ou estado de coisas empiricamente contrastáveis.<sup>95</sup> Se o cumprimento da predição for verificado, isso levará, em princípio, ao apoio indutivo da hipótese.<sup>96</sup> É dizer: se um sujeito atirou com arma de fogo, terá rastros de pólvora nas mãos.

Para fazer tal predição, o raciocínio inclui,<sup>97</sup> portanto, a hipótese (“H”, como, por exemplo, “Pedro efetuou o disparo do tiro”), os supostos auxiliares (“SA”, como “o disparo deixa, nas mãos de quem o efetua, rastros, que podem ser verificados através de determinado exame”) e as condições iniciais (“CI”, como “se o autor não estivesse usando luvas no momento dos disparos”). A estrutura do pensamento seria, portanto: “H e SA e CI  $\Rightarrow$  P” (sendo que P = predição).

Ou seja, seria possível predizer que, se Pedro foi realmente quem efetuou os disparos e não estava usando luvas, terá rastros nas mãos. Se Pedro realmente tiver tais rastros, a hipótese “H” mencionada acima terá sido apoiada indutivamente. Com o panorama acima, as hipóteses vão se confirmando, ou se excluindo.

Utilizando-se do que foi dito anteriormente, verifica-se desde logo que a combinação de diversas provas, que aportam diferentes hipóteses terá, portanto, condições de corroborar “uma conclusão em um nível maior do que qualquer de seus componentes sozinho”.<sup>98</sup> Isso ocorrerá sempre que houver aumento de *supportiveness*, aumento de *independent security* da prova favorável à conclusão, diminuição da *independent security* da prova desfavorável, ou aumento da *comprehensiveness*, mediante a introdução de provas ulteriores.<sup>99</sup>

Deve-se atentar, entretanto, para o fato de que é perfeitamente possível que os “SA” e os “CI” contenham equívocos.<sup>100</sup> Quanto aos “SA”, por exemplo, é im-

94. Ho, Hock Lai. Op. cit., p. 93 e ss., por exemplo, destaca as peculiaridades do raciocínio dentro do processo, mormente a necessidade de que esse seja baseado em “provas admitidas, ignorando qualquer prova inadmissível e não se baseando em qualquer linha de raciocínio probatório proibida por lei”.

95. FERRER BELTRÁN, Jordi. *La Valoración Racional de la Prueba* cit., p. 131.

96. Idem, p. 132.

97. O exemplo pode ser encontrado também em FERRER BELTRÁN, Jordi. Idem, p. 131-132.

98. HAACK, Susan. *The Weight of Combined Evidence. Evidence Matters. Science, Proof, and Truth in Law*. New York: Cambridge University Press, p. 218.

99. Idem, ibidem.

100. FERRER BELTRÁN, Jordi. *La Valoración Racional de la Prueba* cit., p. 132.

portante verificar que esses são integrados por generalizações empíricas,<sup>101</sup> de modo que a qualidade dessas deve ser avaliada.<sup>102</sup> Quanto às “CI”, cumpre destacar que, caso existam poucas provas sobre os fatos, a chance de erro sobre essas será maior. Um procedimento com maior completude propiciará, portanto, melhor qualidade, maior suporte, na busca.

Todos esses raciocínios demonstram que a corroboração ocorre em graus maiores ou menores, exatamente como em outras áreas do conhecimento. Hoje em dia, por exemplo, a hipótese de que cigarro causa câncer de pulmão é muito mais confirmada cientificamente do que a de que telefones celulares possam fazer algum mal à saúde. Da mesma forma, no exemplo utilizado anteriormente, uma hipótese de paternidade confirmada por um exame de DNA é muito mais justificada do que uma confirmada por exame a olho nu.

Os raciocínios apresentados deixam claro, ademais, que mesmo algo muito bem corroborado pode, ainda assim, ser falso. É o que ocorre, a título de ilustração, se houver uma informação falsa sobre o sujeito não estar usando luvas no momento dos disparos. Novamente, de resto, é o mesmo que ocorre na ciência, ou na medicina: algo (como o cigarro causar câncer), mesmo muito corroborado, pode vir a ser “desconfirmado” em uma investigação ulterior (com o uso de novas descobertas científicas, novas tecnologias etc.).

Todas as ideias acima apresentadas demonstram uma função essencialmente epistêmica.<sup>103</sup> Entretanto, é necessário que o raciocínio probatório vise à busca da verdade, no sentido de que o *belief* seja formado, revisado e abandonado tendo como parâmetro justamente a verdade.<sup>104</sup> O raciocínio probatório, em outras palavras, deverá ser *truth-conducive*,<sup>105</sup> operando a verdade como um

101. Idem, ibidem.

102. Uma afirmação como “todos os solteiros não são casados”, por exemplo, é universal, permitindo inferências com altíssimo grau de corroboração. Outras, apesar de não universais, conferem graus bastante elevados de probabilidade, permitindo, também, inferências de grau elevado. Outras ainda, são inferências baseadas em generalizações com base na “normalidade”, gerando, na melhor das hipóteses, graus de confirmação baixos. As generalizações espúrias, por fim, são aquelas que, quando dirigidas a grupos de pessoas, são taxadas de *preconceitos*; são constituídas por proposições que não possuem qualquer prova em suporte, base científica ou mesmo estatística (algo como “Capricornianos são autoconfiantes”). Justamente por isso, não podem servir para a formulação de inferências. Sobre o tema, vide SCHAUER, Frederick. *Profiles, Probabilities and Stereotypes*. Londres: The Belknap of Harvard University Press, 2003. p. 7 e ss.; FERRER BELTRÁN, Jordi. *La Valoración Racional de la Prueba* cit., p. 132. TARUFFO, Michele. *La Prova nel Processo Civile*. Milano: Giuffrè, 2012. p. 223 e ss.

103. Ho, Hock Lai. Op. cit., p. 97.

104. Idem, p. 101.

105. Idem, p. 105.

verdadeiro *standard de correção*.<sup>106</sup> Mesmo que a relação entre prova e verdade seja teleológica, portanto, o processo judicial pode ser equipado de maneira mais ou menos *truth-conducive* ou *truth-oriented*, sendo desejável que se aumente o máximo possível sua capacidade de orientação no sentido da busca completa da verdade.

Ou seja: quanto melhor o processo estiver equipado para a busca da verdade, melhor será o grau de corroboração das hipóteses, e mais justificadas estarão as decisões sobre os fatos. Tais aspectos serão retomados com mais profundidade no próximo item.

### 1.3 Processo justo, decisão justa e a necessidade de um procedimento organizado para a busca da verdade e, conseqüentemente, orientado tendencialmente à completude do material probatório

Já foi salientado nos itens anteriores que uma decisão baseada em fatos que não ocorreram é uma decisão tendencialmente injusta. Cumpre ora, antes de qualquer coisa, aprofundar tal ideia, para, posteriormente, verificar a configuração necessária do processo justo no sentido tendencial da busca da verdade e da completude do material probatório.

As perguntas iniciais do presente tópico serão: (i) quais são os elementos necessários para que uma decisão possa ser considerada justa e o que significa “processo justo”? (ii) Como é possível avaliar e aprimorar um sistema processual concreto quanto à busca da verdade?

#### 1.3.1 Decisão justa e processo justo

Já foi salientado pela doutrina que não é possível eleger-se um único critério idôneo para avaliar a justiça da decisão.<sup>107</sup> Pelo menos três critérios foram desenhados, entretanto, como necessários, mas nenhum, sozinho, suficiente para garantir a justiça da decisão.<sup>108</sup>

Os critérios são os seguintes:<sup>109</sup> (a) correta escolha e interpretação da regra jurídica; (b) apuração adequada dos fatos relevantes do caso; (c) emprego de um procedimento válido e justo para chegar à decisão. Para o escopo do presente trabalho será importante avaliar os itens (b) e (c), ficando o item (a) fora do escopo da pesquisa.

106. Idem, *ibidem*.

107. TARUFFO, Michele. *Idee per una Teoria della Decisione Giusta. Sui Confini – Scritti Sulla Giustizia Civile*. Bologna: Il Mulino, 2002. p. 219-234, esp. p. 224.

108. Idem, p. 224.

109. Idem, *ibidem*.

A verdade é, portanto (como já repetido à exaustão), o *standard de correção* de uma decisão.<sup>110</sup> Isto é, sendo o Direito *merit-based*,<sup>111</sup> é necessário que as normas jurídicas sejam aplicadas a fatos que efetivamente ocorreram, sob pena de que a decisão seja injusta<sup>112</sup> – algo que é até mesmo instintivo para um leigo em direito.

Para que o *processo* seja realmente justo, portanto, é necessário que esse seja arquitetado para a tendencial obtenção de decisões justas<sup>113</sup> (o que encontra como um de seus critérios, como mencionado, uma adequada busca da verdade). Não é suficiente que o legislador organize “algum” processo; é necessário que esse seja organizado de modo a estar em sintonia com as exigências do Estado Constitucional, o que deve necessariamente incluir a apuração adequada dos fatos e a tutela adequada dos direitos;<sup>114</sup> a decisão não “se legitima só por ter sido imposta segundo os cânones do rito (...)”;<sup>115</sup> isso é, “(...) a observância do procedimento não garante necessariamente a produção de um resultado justo”.<sup>116</sup>

O justo processo, no Brasil, possui fundamentalidade tanto formal<sup>117</sup> (já que se beneficia “da positivação constitucional”)<sup>118</sup> quanto material (ou seja, é “decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade”<sup>119</sup> e “é o que impede a degradação de qualquer pessoa à condição de mero objeto de procedimentos e decisões estatais, de modo geral, ou de procedimentos e decisões judiciais, de modo particular”).<sup>120</sup> Assim, como será visto a seguir, é dever do legislador organizar um processo idôneo à tutela dos direitos,<sup>121</sup> o que tem necessariamente que incluir a busca da verdade como um dos seus objetivos centrais.

110. HO, Hock Lai. Op. cit., p. 106.

111. GOLDMAN, Alvin I. Op. cit., p. 280.

112. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade* cit., p. 142.

113. Idem, p. 141. No mesmo sentido, CHIARLONI, Sergio. *Giusto Processo, Garanzie Processuali, Giustizia Della Decisione*. *Revista de Processo*. vol. 152. p. 87 e ss., esp. item 8. out. 2007.

114. MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009. p. 253.

115. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Op. cit., p. 219.

116. MATTOS, Sérgio Luís Wetzel. Op. cit., p. 181.

117. A formal encontra-se no art. 5.º, LIV, da CF/1988, com a nomenclatura de “devido processo legal”.

118. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 406.

119. Idem, p. 379.

120. MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. Op. cit., p. 144.

121. SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 616.

### 1.3.2 Da necessidade de um procedimento organizado para a busca da verdade e, conseqüentemente, orientado tendencialmente à completude do material probatório

Justamente pela já demonstrada ligação teleológica entre prova e verdade, é necessário que o processo seja dotado de mecanismos para maximizar e melhorar a busca da verdade. Em outras palavras, o direito fundamental à prova<sup>122</sup> só terá seu núcleo duro realizado se o justo processo for ordenado de forma a maximizar sua capacidade de ser “*truth-conducive*”,<sup>123</sup> “*truth-oriented*”,<sup>124</sup> afinal, “a característica distintiva de uma busca genuína [não só no Direito, mas em qualquer campo do conhecimento humano] é o fato de quem busca querer *encontrar a verdade de alguma questão*”.<sup>125</sup>

Assim, um sistema concreto pode ser avaliado em suas instituições, regras, procedimentos e técnicas de *fact-finding* tendo por base crucial sua capacidade de maximizar a acuidade da determinação dos fatos.<sup>126</sup>

As provas produzidas e o direito probatório em geral devem, em outras palavras, ser totalmente desenhados para que possam se utilizar de métodos racionais de determinação de questões de fato,<sup>127</sup> através de raciocínios feitos a partir de provas relevantes apresentadas ao *decision-maker*;<sup>128</sup> a verdade, por sua vez, funciona sempre como um *standard* externo de correção,<sup>129</sup> a fim de que se possa avaliar se um sistema probatório está cumprindo seu papel ou não; ou melhor, se está cumprindo bem ou mal o seu papel de ter como fim último a busca daquilo que realmente ocorreu.

A verdade deve, portanto, ser colocada como um dos objetivos centrais<sup>130</sup> e primários do processo<sup>131</sup> (sempre lembrando que a verdade é o fim da prova), já

122. Sobre o direito fundamental à prova vide PAULA RAMOS, Vitor de. Direito fundamental à prova. *Revista de Processo*, ano 38, vol. 224, p. 41-61. São Paulo: Ed. RT, out. 2013.

123. GOLDMAN, Alvin I. Op. cit., p. 29. Ho, Hock Lai. Op. cit., p. 101.

124. GOLDMAN, Alvin I. Op. cit., p. 281.

125. HAACK, Susan. *Confessions of an Old-Fashioned Prig. Manifesto of a Passionate Moderate*. Chicago: The University of Chicago Press, 1998, p. 8.

126. ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. *Analysis of Evidence* cit., 83.

127. *Idem*, 82.

128. *Idem*, *ibidem*.

129. Ho, Hock Lai. Op. cit., p. 106.

130. GOLDMAN, Alvin I. Op. cit., p. 279. Citam-se, exemplificativamente, outros fins, como “tempo, justiça (...)” (*Idem*, *ibidem*), “privacidade e dignidade humana, demandas de estabilidade na tomada de decisões (...) e custos (...)” (DAMAŠKA, Mirjan R. *Truth in Adjudication* cit., p. 301), além de exemplos de proteções que acarretam diminuição do conhecimento levado a juízo, como a regra que proíbe a utilização de provas obtidas por meios ilícitos (GOLDMAN, Alvin I. Op. cit., p. 6) e as regras que protegem os sigilos (TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade* cit., p. 178).

131. Ho, Hock Lai. Op. cit., p. 69.

que o órgão estatal não pode colocar o selo de sua autoridade em uma decisão que foi obtida com uma averiguação incompleta dos fatos.<sup>132</sup> A preocupação deve ser, pois, de, dentro de tais balizas, proceder para que seja possível maximizar a acuidade da determinação dos fatos.

A epistemologia dos últimos anos, tendo resgatado a importância da verdade nas buscas nas diversas áreas do conhecimento humano, tem apontado no sentido de que, conforme já mencionado nos itens anteriores, os graus de *warrant* poderão ser aumentados proporcionalmente à maior ou menor corroboração objetiva das hipóteses, fazendo com que seja um objetivo de toda e qualquer pesquisa a busca pela maior *comprehensiveness*,<sup>133</sup> a completude tendencial.

Isso quer dizer que qualquer investigação *truth-oriented* deve providenciar uma busca ampla tendo o fim de que todas as provas relevantes estejam incluídas nessa. Isso porque “a qualidade da prova de uma pessoa, e, portanto, o grau de corroboração [*warrant*] de uma assertiva sua, também depende da quantidade de provas relevantes que sua prova inclui”,<sup>134</sup> e mais: “um conjunto probatório maior (...) é geralmente um indicador melhor do *truth-value* de uma hipótese do que um menor”.<sup>135</sup>

De um modo geral, aliás, em campos de conhecimento humano afastados do processo judicial, quando não há provas suficientemente boas, a saída sugerida pela epistemologia é a busca por mais provas,<sup>136</sup> justamente porque algo corroborado por poucas provas, confere, em geral, um grau de justificação muito pequeno.

O ponto é até mesmo instintivo: se alguém procura um médico e é diagnosticado com uma doença, certamente preferirá que lhe seja prescrito um remédio que já foi testado e aprovado cientificamente; isto é, um remédio que já tenha passado por diversos estudos e cuja eficácia e segurança tenham sido, assim, corroboradas em todos os testes. Afinal, cada teste novo a que o medicamento é submetido confere um aumento de grau de corroboração no sentido de sua eficácia e segurança.

132. Isso não quer, por outro lado, dizer que a verdade se torne um único fim, ou que deva ser buscada a qualquer custo, por si mesma, eliminando-se as outras finalidades. A doutrina, de resto, há tempos aponta neste sentido: “dizer que algo é a finalidade e uma instituição ou atividade não exclui que existam outras finalidades ou propósitos” (FERRER BELTRÁN, Jordi. *La Valoración Racional de la Prueba* cit., p. 31). Sobre o tema, vide GOLDMAN, Alvin I. Op. cit., p. 284; Ho, Hock Lai. Op. cit., p. 68-69; DAMAŠKA, Mirjan R. *Truth in Adjudication* cit., p. 301.

133. HAACK, Susan. *Evidence and Inquiry. A Pragmatist Reconstruction of Epistemology* cit., p. 132.

134. HAACK, Susan. *Defending Science – Within Reason* cit., p. 68.

135. GOLDMAN, Alvin I. Op. cit., p. 292.

136. HAACK, Susan. *Defending Science – Within Reason* cit., p. 73.

Por outro lado, alguém que recebe do médico a informação de que se trata de um remédio novo, sem eficácia comprovada cientificamente, terá menores razões para ter um *justified belief* no sentido de que tal medicamento poderá auxiliar no tratamento de sua doença. Além disso, terá que decidir sobre se está disposto ou não a correr o risco de que o medicamento lhe possa causar efeitos colaterais graves até então desconhecidos, pois não testados.

Os medicamentos, com efeito, passam por diversas etapas de testes<sup>137</sup> antes de chegarem ao mercado, a fim de que seja aumentada a corroboração sobre a segurança de sua utilização. Primeiro são feitos testes em animais (estudos pré-clínicos); após, iniciam-se os estudos clínicos, divididos em quatro fases (a primeira com vinte a cem indivíduos, a segunda com cem a trezentos e a terceira com mil a três mil).<sup>138</sup> Para poder ser comercializado, o medicamento deve passar nas três primeiras, ficando, em seguida, na quarta fase, em período de farmacovigilância.

Da mesma forma ocorre com um detetive,<sup>139</sup> se, acreditando na culpabilidade de um sujeito, esse deixa de avaliar provas relevantes, que poderiam, inclusive, determinar a inocência do acusado (exemplo, uma ponta de cigarro encontrada na cena do crime que deixa de ser analisada ou investigada), estar-se-á certamente correndo o risco de que tais provas, excluídas, pudessem refutar a justificação da hipótese por ele formulada.

Um exemplo pode acabar com as dúvidas.

Um homem é morto às 4:30 da manhã do dia primeiro de janeiro.<sup>140</sup> Uma testemunha afirma ter visto uma pessoa com as características do suspeito entrar na casa do morto às 04:15 da manhã,<sup>141</sup> e outra afirma ter visto o suspeito sair do edifício às 4:45 da manhã.<sup>142</sup> Além disso, é encontrado um pedaço de *tweed* marrom da Harris na mão direita do cadáver,<sup>143</sup> e um casaco de *tweed* marrom da Harris na casa do suspeito.<sup>144</sup>

Os elementos surgidos até então (dando por certa a credibilidade das testemunhas, para facilitar a argumentação), apontam no sentido de que o suspeito

137. As etapas descritas a seguir são encontradas em PESTANA, José Osmar Medina; CASTRO, Maria Cristina Ribeiro de; PEREIRA, Walter Antonio. Pesquisa Clínica e Farmacovigilância, 2006. Disponível em: [www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/manual\_do\_transplantedo/Farmacovigilancia.pdf]. Acesso em: 10.02.2014. As informações constam, ainda, no sítio [www.anvisa.gov.br/medicamentos/pesquisa/def.htm], da Anvisa.

138. Idem, p. 4-5.

139. O exemplo, aqui adaptado, é de Ho, Hock Lai. Op. cit., p. 167.

140. ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. *Analysis of Evidence* cit., p. 40

141. Idem, ibidem.

142. Idem, p. 96.

143. Idem, p. 94.

144. Idem, p. 110.

esteve na cena do crime. A polícia, a partir daí, iria, portanto, buscar outras evidências, como a arma do crime, a bala etc.

Se, por exemplo, fosse encontrada na casa do suspeito uma arma com suas digitais e o exame de balística revelasse que a bala fatal fora disparada por aquela arma, certamente haveria corroboração além de qualquer dúvida razoável no sentido de que o suspeito realmente cometera o crime.

Entretanto, mesmo diante de tais elementos de prova, se surgisse alguma prova que comprovasse cabalmente que o suspeito estava em outro lugar no momento do crime, uma dúvida razoável estaria criada, impedindo, teoricamente, a condenação.

Tal poderia facilmente ocorrer, por exemplo, se uma câmera, instalada pela polícia para monitorar a estrada, mostrasse que, no momento do homicídio, o suspeito estava, em verdade, em um local a milhares de quilômetros da cena do crime, tendo, inclusive, sido parado por um policial por estar conduzindo em excesso de velocidade.

Tais elementos de prova, conforme mencionado, permitiriam uma inferência com alto grau de corroboração, no sentido de que uma pessoa não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo; ou seja, o suspeito não poderia estar na cena do crime.

Veja-se que, se por algum motivo, as provas sobre o suspeito estarem em outro lugar fossem excluídas ou não levadas ao processo, certamente o julgador teria elementos suficientes para a condenação. Se, tendo recebido a informação de que o suspeito teria sido filmado em outro lugar, a polícia não checasse a informação, a consequência seria catastrófica.

O processo de investigação, ao ignorar a possível existência de provas relevantes, estaria sendo conduzido de maneira muito menos *truth-oriented*, pela exclusão de uma prova relevante, gerando, conseqüentemente, uma possibilidade maior de que a decisão se baseasse em fatos errados, ou seja, de que fosse injusta.

Por outro lado, se todas as informações fossem checadas e, imagine-se, tal filmagem não existisse em realidade, não passando de um argumento vazio da defesa do suspeito, os elementos de prova seriam uníssomos no sentido da condenação.

Portanto, “não parece haver dúvida de que no plano epistêmico deva valer a regra segundo a qual o grau de confirmação de uma hipótese aumenta com a obtenção de provas ulteriores, visto que a situação ótima é a de que todas as provas possíveis sejam obtidas”.<sup>145</sup>

No processo judicial, com efeito, a questão epistêmica não é diferente. Se é certo que nesse existem limitações de custos e de tempo e exclusões por força de

145. TARUFFO, Michele. *La Prova nel Processo Civile* cit., p. 223-224.

lei que, de um modo geral, não existem em outras áreas do conhecimento, é também certo que a ampliação do material probatório *deve* ser um objetivo do legislador e de um operador do Direito atento às necessidades impostas pelo processo justo. É imprescindível, pois, a organização do processo de forma que o seja minimizada a quantidade de provas relevantes não levadas ao processo.

A questão tem importância central quanto ao objetivo de que o processo seja *truth-oriented*, na medida em que uma só prova relevante inadmitida ou não levada ao processo pode determinar que a conclusão sobre os fatos seja radicalmente diferente, ou mesmo oposta, da conclusão sem aquela prova, afastando-se da verdade e, portanto, da decisão justa.

Aumentar a qualidade e a amplitude do material probatório tem como consequência o aumento da corroboração das hipóteses fáticas. Isso acarreta, por sua vez, maior qualidade na apuração dos fatos, maior acuidade do processo para o “aporte” da verdade e, conseqüentemente, um processo orientado tendencialmente à obtenção de decisões mais justas. Um processo, em resumo, mais justo.

No próximo capítulo, portanto, será avaliada a pretensa solução ao problema, partindo da ideia de *ônus* da prova, problematizando-se, em seguida, sobre se essa é suficiente ou não; na terceira parte, propõe-se uma nova conformação para a questão, com a defesa da necessidade de *deveres* de provas.

## 2

### ÔNUS DA PROVA: DAS TENTATIVAS DE AMPLIAÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO MANTENDO A CATEGORIA DO ÔNUS

Postas as premissas que embasam o presente estudo, cumpre, a seguir, verificar a evolução do processo civil na busca do material probatório, notadamente quanto à repartição das “tarefas” probatórias entre as partes e o juiz.

Antes de qualquer coisa, portanto, verificar-se-á o delineamento tradicional do problema, vendo-se a prova como um ônus, que teria dois aspectos: um como regra de julgamento, dirigida ao juiz, e outro como regra de instrução, dirigido às partes.

Após, analisar-se-á como a distribuição estática do ônus da prova passou a mostrar-se insuficiente para a maior obtenção de material probatório, vindo a doutrina a desenvolver as teorias das inversões e dinamizações dos encargos probatórios. Por fim, avaliar-se-á a suficiência e/ou a idoneidade de todas essas ferramentas para o atingimento do objetivo de melhorar a completude do material probatório.

#### 2.1 Dos dois aspectos do ônus da prova

A teorização sobre o ônus da prova ocorrida no início do século XX desenvolveu-se no sentido de reconhecer nesse dois aspectos: uma “regra de julgamento”, aquilo que ficou conhecido como sua “função objetiva”, e uma “regra de instrução”, aquilo que ficou conhecido como sua “função subjetiva”. Analisar-se-á, a seguir, cada um desses aspectos.

##### 2.1.1 Do aspecto objetivo

O aspecto objetivo do ônus da prova representaria a sua função mais clássica, primordialmente ligada ao juiz.<sup>1</sup> Tal aspecto, portanto, não estaria ligado à ativi-

1. Nesse sentido, PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *O ônus da prova no direito processual civil*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Ed. RT, 2001. p. 133. LÓPES MIRÓ, Horacio G. *Probar o Su-cumbir. Los Tres Grados del Convencimiento Judicial y la Regla Processal del Onus Proba-di*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998. p. 35. Entretanto, conforme salientado por PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio